



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1014517-33.2013.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Mirella Maria Fernanda de Almeida Martines**

Requerido: **Francisco de Freitas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

Vistos.

MIRELLA MARIA FERNANDA DE ALMEIDA MARTINÊS, promove AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.C. TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra FRANCISCO DE FREITAS, ÓBVIO BRASIL HOLDING LTDA e JURISTAS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ON LINE LTDA-ME, alegando, em síntese que é sócia da empresa Celmarthe, que trata-se de empresa fundada em 1950, portanto há 62 anos, pelo Sr. Marcello Martines, ainda à testa do empreendimento, apesar de já ter superado os 80 anos de vida. No quadro societário estão seus filhos Francisco, Maria Teresa, ora Requerente, Mirella e Millena, além seu colaborador há quase 40 anos Deonicio. O primeiro Requerido adquiriu produtos da linha Predilecta de fabricação da empresa Celmarthe, sendo certo que a venda foi realizada por uma das muitas empresas concessionárias que revendem produtos da marca da Celmarthe, seja na linha Predilecta, seja na linha Celmar, empresa revendedora de nome PIER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Uma vez formalizado o pedido na loja revendedora Pier esse foi enviado à Fábrica Celmarthe, que os entregou dentro do prazo convencionado cabendo à loja Pier providenciar a montagem dos móveis ao consumidor.

Todavia, ao que consta do reclamo do Requerido, Sr. Francisco, ele teve problemas com a revendedora loja Pier quanto à montagem dos produtos, obrigação que, segundo contrato de concessão, cabia somente a esta.

Por tais razões, o Requerido consumidor registrou uma reclamação na Delegacia do Consumidor, e, posteriormente, mais especificamente em 17/10/2012, em site de conhecimento público e geral dos consumidores de nome RECLAME AQUI, contra a empresa Celmarthe e seus sócios, dirigindo palavras de baixo calão, algumas excluídas pelo próprio site, e com conteúdo calunioso, eis que atribui aos representantes da empresa a prática de fato que, se verdadeiro fosse, seria crime, e, não satisfeito, informa dados e informações pessoais, como endereço, números de RG, CPF, e endereço dos sócios.

Imediatamente após a publicação dessa reclamação a fábrica Requerente tomou conhecimento de seu conteúdo através de um email com título de assunto : Aviso de Reclamação Publicada enviado pelo site Requerido Reclame aqui. Em contato com o site Requerido a empresa Requerente solicitou a exclusão da publicação ofensiva do ar, porém, esse apenas excluiu os dados pessoais dos sócios da empresa de referida reclamação.

Pugna pela concessão de tutela antecipada da lide, para que sejam retiradas as reclamações descritas na inicial e no mérito, pela procedência, confirmando-se a tutela antecipada e condenando-se os réus no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos.

Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada (fl.53).

**1014517-33.2013.8.26.0100 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

Citados, os requeridos ofereceram contestações a fls.95/120; 199/211 e 426/453.

O requerido Francisco destaca preliminar de conexão. No mérito aduz, em síntese, que a conduta do réu é absolutamente irrepreensível e incapaz de gerar os danos alegados na inicial, de modo que é medida de rigor seja a presente ação julgada totalmente improcedente. Pugna pelo acolhimento da preliminar e no mérito, pela improcedência.

A requerida Obvio destaca preliminares de conexão e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, aduz que a requerida não tem qualquer participação nas opiniões em seu site veiculadas, tampouco endossa tais opiniões, razão pela qual não há de se falar em quaisquer responsabilidades por parte desta. Pugna pelo acolhimento da preliminar e no mérito pela improcedência.

A requerida Juristas destaca preliminares de conexão, inépcia da inicial, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, aduz que a Demandada pode permitir a publicação de reclamações em seu site e divulgar sem ter responsabilidade sobre as denúncias feitas por consumidores insatisfeitos, pois a liberdade de informação/expressão tem um objetivo correlacionado a outros direitos fundamentais, como o direito à informação, à participação e mesmo à liberdade do destinatário da notícia. Pugna pelo acolhimento das preliminares e no mérito, pela improcedência.

Foram oferecidas réplicas.

É o relatório.

Fundamento e D E C I D O.

Sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, entendo ser possível o pronto sentenciamento do feito.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 131 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

*“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.* (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j . 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

Preliminarmente, destaco que a preliminar de conexão já foi apreciada e aceita pelo MM Juízo em que anteriormente tramitava o feito.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele devem ser analisadas.

No mérito, improcedem os pedidos, devendo aqui ser empregado o mesmo raciocínio exposto na r. sentença proferida no feito nº 1015697-84.2013 (em anexo), cuja fundamentação também integrará a presente sentença e será adotada como razão de decidir.

O serviço prestado pelas empresas réis, e em especial no caso o site “reclame aqui.com.br”, é de uma página de publicação de reclamações de consumidores lesados ou insatisfeitos, usuários previamente cadastrados, sujeitos a regras como a veracidade do informado e não utilização de linguagem inadequada.

Visam tais serviços a dar publicidade a reclamações de usuários, tratando-se de atividade lícita, voltada até mesmo a fomentar a solução dos problemas inerentes às relações de consumo, tanto que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 44, prevê a ampla publicidade das reclamações, notório que o PROCON dá ampla divulgação aos fornecedores campeões de reclamações.

Dado o acesso diário ao site por inúmeros usuários, o controle sobre o conteúdo de cada postagem, ressalvado manifesto abusivo ou caráter ofensivo, é evidentemente impraticável, além de grave lesão à liberdade de informação e manifestação do pensamento, inerente ao sistema democrático.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

Nessa medida, o sistema jurídico brasileiro atual não preconiza a responsabilidade civil do provedor hospedeiro, solidária ou objetiva, por danos morais decorrentes da inserção pelo usuário, em sua página virtual, de matéria ofensiva à honra de terceiro.

Não é necessário raciocínio sofisticado para se chegar a tal conclusão, como bem ressaltado na r. sentença proferida no feito nº 1015697-84.2013: uma biblioteca não tem responsabilidade pelo conteúdo dos livros que estão em seu acervo, se são ofensivos e se poderão causar danos à imagem de alguém; nem tampouco um hotel pode se responsabilizar pelos atos de seus hóspedes; ou um taxista por atos ilícitos praticados no banco traseiro de seu automóvel; ou ainda, uma companhia telefônica por trotes, sequestros, e tantos outros ilícitos cometidos com o uso de linhas telefônicas.

Isso, é claro, a não ser que consintam, que estejam em conluio com o infrator - o que não é, à evidência, o caso dos presentes autos.

Portanto, eventual dano teria sido causado exclusivamente por terceiro, fora do alcance da ré, cuja atividade constitui exercício regular de direito, escusativa de responsabilidade civil. Nesse ponto, transcrevo também lição de Caio Mário da Silva Pereira, a exemplo da r. sentença proferida no feito nº 1015697-84.2013: “o indivíduo, no exercício de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede e, embora o exercendo, causa um mal desnecessário ou injusto, equipara seu comportamento ao ilícito e, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever resarcitório” (Responsabilidade Civil, 6ª ed., p. 296).

Na mesma obra, o renomado mestre adverte que a regularidade do exercício do direito deve ser apreciada pelo juiz com seu *arbitrium boni viri* o arbítrio do homem leal e honesto. Só assim equilibra-se o subjetivismo contido na escusativa do agente que, não obstante causar um dano (no caso indiretamente), exime-se de repará-lo.

E para se atingir o equilíbrio entre os direitos fundamentais contrapostos, deve o julgador se valer da lógica do razoável, preconizada pelo mestre espanhol Recasens Siches, invocado por Alípio Silveira: “A técnica hermenêutica do razoável, ou do *logos* do humano, é a que realmente se ajusta à natureza da interpretação e da adaptação da norma ao caso. A dimensão da vida humana, dentro da qual se contém o Direito, assim o reclama. O fetichismo da norma abstrata aniquila a realidade da vida. A lógica tradicional de tipo matemático ou silogístico não serve ao jurista, nem para compreender e interpretar de modo justo os dispositivos legais, nem para adaptá-los às circunstâncias dos casos concretos. O juiz realiza, na grande maioria dos casos, um trabalho de adaptação da lei ao caso concreto, segundo critérios valorativos alheios aos moldes silogísticos. E mais: ora, ao se orientar por juízos de valor em que se inspira a ordem jurídica em vigor, deverá o intérprete atender às exigências do bem comum, já que a lei é ordenação da razão, editada pela autoridade competente, em vista do bem comum. E como o bem comum se compõe de dois elementos primaciais a idéia de justiça e a utilidade comum são esses os elementos, de caráter essencialmente valorativo, os princípios orientadores” (Hermenêutica no Direito Brasileiro, RT, 1968, vol. I/86).

É preciso ressaltar, nesse ponto, como mencionado na r. sentença do feito nº 1015697-84.2013 que a liberdade de manifestação e informação é garantia constitucional do estado democrático de direito, e, como tal, garantia da sociedade livre, e assim, dentro do limite do razoável, se sobrepõe ao interesse individual do direito à honra e à imagem.

É o preço que se paga na sociedade moderna, globalizada, em que a Internet é instrumento-símbolo, certamente com muito mais benefícios do que malefícios para a humanidade.

Assim, ainda que o autor tenha sido constrangido com a publicação de seus dados pessoais, não há no caso a responsabilidade civil dos réus, que agiram no exercício regular de direito, de todo pertinentes as defesas, que merecem ser acolhidas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

Quanto aos fatos que deram origem à desavença, restou comprovado que, o réu FRANCISCO DE FREITAS, ao contrário do que informou o autor se dirigiu à loja da PREDILECTA, uma das marcas da empresa CELMARTHE, onde adquiriu móveis, pagando integralmente o preço. Ocorre que a Loja PREDILECTA, simplesmente deixou de entregar os produtos na data aprazada, o que levou o réu FRANCISCO DE FREITAS a diligenciar extrajudicialmente para conseguir receber os bens pelos quais já tinha pagado.

Nesse sentido, diante da inércia da loja, lavrou boletim de ocorrência no Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, notificou a loja e, em seguida, após diversas reclamações, recebeu promessa de imediata entrega e instalação dos móveis.

Apesar de todos esses esforços, o réu teve uma resposta notadamente insatisfatória. A entrega dos móveis ocorreu sem nota fiscal e apenas de modo parcial, sendo que a parcela entregue não foi instalada.

Logo, como bem assentado na r.sentença proferida no feito nº 1015697-84.2013, é aceitável seu exacerbado inconformismo e até mesmo certa exasperação de linguagem, e legítima a queixa publicada na internet, que também serve para alertar outros consumidores da péssima qualidade do serviço prestado pela fábrica e suas lojas credenciadas.

Houve, no caso, exercício regular de direito por parte dos requeridos (art.188, I, do CC), o que torna totalmente improcedentes os pedidos.

Dianete do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, arcando o autor com custas e demais despesas, sendo os honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Revogo a tutela antecipada deferida, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**